

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI nº 2.946, DE 2008

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, visando condicionar a paralisação ou desativação de empreendimentos ou atividades licenciados a parecer favorável do órgão ambiental ou outras providências por este julgadas pertinentes.

**Autor:** Deputado CIRO PEDROSA

**Relator:** Deputado JORGE KHOURY

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.946, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Ciro Pedrosa, acrescenta um § 5º ao art. 10 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, objetivando condicionar a paralisação ou desativação de empreendimentos ou atividades licenciados a parecer favorável do órgão ambiental ou outras providências por este julgadas pertinentes.

Na Justificação, o Autor alega que “(...) não é incomum que empreendimentos ou atividades causadores de impacto ambiental, mesmo licenciados, sejam desativados ou paralisados sem a adoção das devidas providências para resguardar sua adequação ambiental, bem como dos locais em que atuavam. Com isso, são deixados passivos ambientais – barramentos

*sujeitos a rompimento, resíduos incorretamente dispostos, áreas sem cobertura vegetal sujeitas à erosão etc. –, que, muitas vezes, terão de ser recuperados pelo Poder Público, com recursos do contribuinte”.*

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) analisar-lhe o mérito ambiental.

Aberto o prazo de cinco sessões para o oferecimento de emendas, entre 25/03 e 02/04/2008, transcorreu ele *in albis*.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em tela objetiva fixar o procedimento a ser seguido para a reparação administrativa prevista no art. 225 da Constituição Federal, em seu § 2º (que obriga aquele que explorar recursos minerais a recuperar o meio ambiente degradado) e § 3º (que sujeita os que lesam o meio ambiente a sanções penais, civis e administrativas).

Em razão de algumas práticas danosas de poluidores contumazes, lembradas pelo autor do projeto de lei em sua Justificação e parcialmente reproduzidas no Relatório deste Parecer, seria bastante salutar, à primeira vista, que a paralisação ou a desativação de empreendimentos ou atividades licenciadas ficasse condicionada a parecer favorável do órgão ambiental, ou outras providências que este porventura julgasse pertinentes, para a manutenção da incolumidade ambiental da área em que se desenvolvessem.

Na prática, todavia, a despeito de suas boas intenções, esta proposição tem caráter visivelmente paliativo e efeito prático pouco efetivo. Isso ocorre porque, em virtude das condições atualmente existentes em nosso País, boa parte das atividades ou empreendimentos poluidores – principalmente os de pequeno porte – sequer está licenciada junto ao órgão ambiental competente. Além disso, mesmo quando licenciadas, nem sempre tais atividades são fiscalizadas a contento pelo órgão ambiental.

Por fim, outra parte considerável de pretensos empreendedores – em geral, justamente os mais poluidores – simplesmente “desaparece” (ao menos, juridicamente) após a conclusão de suas atividades, ou quando estas se tornam economicamente inviáveis, deixando um passivo ambiental que acabará por exigir recursos públicos para a sua recuperação.

Além disso, como nem todos os órgãos ambientais licenciadores (situados, em sua maioria, no âmbito dos estados) possuem procedimentos técnicos definidos para a desativação de uma instalação, bem como condições técnicas e estruturais de controlar e fiscalizar o atendimento a essa nova exigência, o processo pode se tornar bastante complexo, resultando em paralisação ou desativação ainda mais demoradas. Também deve ser respeitado o amplo direito de defesa assegurado em nossa Lei Maior, para os processos tanto judiciais quanto administrativos.

Por fim, é de lembrar ainda que a redação do dispositivo que o PL pretende inserir no art. 10 da Lei nº 6.938/81, que condiciona “a *paralisação ou desativação de empreendimentos ou atividades*” (e não “a *destinação a ser dada às estruturas físicas e à área de implantação de empreendimentos ou atividades paralisados ou desativados*”) a parecer favorável do órgão ambiental licenciador, poderia eivá-lo de inconstitucionalidade, por violação ao princípio da livre iniciativa.

Ante todo o exposto, pedindo vênias ao nobre Autor, sou pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.946, de 2008.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado JORGE KHOURY  
Relator